



Acórdão nº

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível nº 00238238920128140301

Comarca: Belém/PA

Apelante: Silvia Laura Costa Cardoso

Advogado: Anderson da Silva Pereira

Apelado: Município de Belém

Procurador: Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.502/90. ATO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 473 DO STF). PRESENÇA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA (ART. 54 DA LEI Nº 9784/99). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1- A questão em análise consiste em verificar o direito da Apelante quanto à incorporação do adicional de D.A.S 200.9 ante a alegação de que sua supressão afrontaria ao princípio da segurança jurídica e a garantia da irredutibilidade salarial, além de que não teria havido o devido processo legal no ato de supressão.

2-Sobre o adicional de cargo em comissão a lei nº 7.502/90 dispõe em seu art. 86 que o funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso V, do art. 79, desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

3-Ao analisar a questão o juízo de piso acertadamente consignou que o processo administrativo nº 2.196/2004-SEMAD conteve equívoco em seu parecer pelo deferimento da gratificação DAS 200.9, haja vista não cumprir a servidora os requisitos da lei para auferir o benefício em tela, dado que a requerente só exerceu o cargo em comissão em questão (Assessor IV) pelo período de 212 dias, não tendo preenchido o requisito mínimo de um ano de efetivo exercício, consoante dispõe a lei, podendo e devendo a Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, à luz tanto do art. 138, do Estatuto retro, quanto da Súmula nº 473, do STF(...).

4-Em relação à alegação de desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa ante a supressão pela Administração municipal do adicional incorporado, percebe-se que não assiste razão



à Apelante, uma vez que da análise do procedimento administrativo constam diversas manifestações da servidora, inclusive tendo apresentado manifestação às fls. 51-v sobre o parecer 4.699/2010-SEAJ-SEMAD (fls. 47/50), que ocasionou a remessa dos autos para apreciação superior sobre a questão (fls. 74), de forma que não prospera a irresignação da Apelante quanto ao ponto.

5-Quanto ao prazo decadencial, a Lei nº 9784/99, prevê em seu art. 54, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com efeito, observa-se que o processo administrativo nº 2.196/04, que deferira o adicional de DAS 200.9 fora concluído em 07.06.2005 (fls. 231) e sua revisão procedeu-se por meio do processo administrativo nº 4.156/2009, que fora instaurado em 18.11.2009, portanto dentro do lapso decadencial de 05 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

6-É cediço que a administração pode anular seus atos ilegais de ofício, a teor da súmula 473 do STF. Neste viés, em havendo a supressão de parcela de adicional de comissão por constatar-se que não foram preenchidos os requisitos legais para sua concessão, após a revisão do ato administrativo com fundamento nas Súmula 473 do STF, não se verifica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

7-Não há como acolher a pretensão ao pagamento de adicional de cargo comissionado pretendido pela Apelante, uma vez que a situação fática e jurídica constante nos presentes autos apontam em sentido contrário.

8-Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

35ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de autos de Recurso de Apelação Cível interposta por SILVIA LAURA COSTA CARDOSO contra MUNICÍPIO DE BELÉM, em razão de sua irresignação contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém-PA, nos autos da Ação Anulatória de Processo Administrativo c/c Restituição de Valores e Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 00238239920128140301), ajuizada pela Apelante.

A sentença apelada teve o seguinte dispositivo (fls. 268/271):

(...) EX POSITIS, e de tudo mais o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, pelo que CONDENO o MUNICÍPIO DE BELÉM ao pagamento à AUTORA dos valores indevidamente descontados até o ajuizamento da inicial, no total de R\$1.432,60, além de valores vincendos à data da propositura da presente ação eventualmente descontados a posteriori, tudo nos termos da fundamentação, ratificando a decisão interlocutória de fls. 251/252, que determinou a cessação dos descontos, e acolhendo o v. parecer ministerial, INDEFERINDO os pleitos de incorporação da gratificação DAS 200.9 aos vencimentos da autora e de declaração de anulabilidade do ato administrativo. Os valores acima mencionados deverão ser acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) e correção monetária pelo índice IPCA (em consonância com o firmado na jurisprudência do STJ - REsp 1.270.439 – PR, DJE 02/08/2013), a partir da presente decisão.

Honorários advocatícios compensados, diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 12), cfe. pedido que ora defiro, bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/1993 c/c a Lei Federal, nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I.

Sem reexame necessário (artigo 475, §2º do CPC).

Decorridos os prazos sem interposição de quaisquer recursos, seja certificado o trânsito em julgado, arquivando-se.

P. R. I. C.

Belém, 2 de setembro de 2015. (...) – Grifos nossos

Em suas razões recursais (fls. 272/274), a Apelante sustenta que faz jus ao pagamento de adicional de D.A.S 200.9 tendo em vista que vinha recebendo por mais de 05 anos, não podendo haver a supressão de referida parcela, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Aduz que não se pode admitir que a Administração Pública tome medidas unilaterais que afetem direitos de terceiros sem que o faça mediante o devido processo legal, fazendo valer os princípios



constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alega que está a Administração Pública limitada ao prazo decadencial de 05 anos para anular o ato administrativo, sob pena de tornar-se o ato convalidado após o decurso do prazo.

Afirma que a Constituição Federal prevê a irredutibilidade salarial como garantia, não podendo a Administração decorridos mais de 05 anos reduzir os vencimentos da autora, sustentando que a parcela já se incorporou às necessidades existenciais da Apelante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 277/292, o Apelado alega que as parcelas postuladas pela Apelante são vantagens pro labore faciendo ou propter laborem, de forma que somente são devidas enquanto o servidor estiver laborando nas condições que a justifiquem, não se incorporando aos vencimentos dos servidores.

Afirma que para o deferimento do pedido formulado pela Apelante, deveria haver comprovação de integral atendimento dos pressupostos legais, o que não teria ocorrido no caso em exame. Alega a inexistência de nulidade do ato administrativo atacado e que pretende a Apelante a ingerência indevida no mérito administrativo.

Ao final, requer o conhecimento e não provimento do recurso, sendo em consequência mantida a sentença.

Coube-me o feito por distribuição (fls. 293).

Encaminhados ao Ministério Público de 2º Grau, este manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da Apelação (fls. 297/303).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise consiste em verificar o direito da Apelante quanto à incorporação do adicional de D.A.S 200.9 ante a alegação de que sua supressão afrontaria ao princípio da segurança jurídica e a garantia da irredutibilidade salarial, além de que não teria havido o devido processo legal no ato de supressão.



Sobre o adicional de cargo em comissão a lei nº 7.502/90 dispõe em seu art. 86, in verbis:

Art. 86-O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso V, do art. 79, desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

Ao analisar a questão o juízo de piso acertadamente consignou que o processo administrativo nº 2.196/2004-SEMAD conteve equívoco em seu parecer pelo deferimento da gratificação DAS 200.9, haja vista não cumprir a servidora os requisitos da lei para auferir o benefício em tela, dado que a requerente só exerceu o cargo em comissão em questão (Assessor IV) pelo período de 212 dias, não tendo preenchido o requisito mínimo de um ano de efetivo exercício, consoante dispõe a lei, podendo e devendo a Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, à luz tanto do art. 138, do Estatuto retro, quanto da Súmula nº 473, do STF(...).

Sobre o tema, o Ministério Público assim manifestou-se:

(...)

Discordo da Recorrente. Nos documentos juntados aos autos pela própria Apelante, está claro que não lhe assiste direito ao pleito, face constar que às fls. 221/223 e 227/230 que a mesma só exerceu o cargo de Assessora IV na Companhia de Turismo de Belém-BELEMTUR (Equivalente ao DAS-9) nos períodos de 01.10.2001 à 28.02.2002 e de 01.11.2003 à 31.12.2003, sendo que nos termos do art. 86 da Lei Municipal nº 7.502/90, o servidor efetivo só tem direito à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão se assim exercer o cargo comissionado por ano de efetivo exercício, o que não foi o caso da Recorrente, em vista de que ficou demonstrado nos autos que houve interrupção no exercício do cargo em comissão equivalente ao DAS-9, não completando 1 (um) ano de efetivo exercício, mesmo que fossem somados os dois períodos exercidos. Logo não faz jus ao benefício da incorporação pleiteada.

(...)

Outrossim, em relação à alegação de desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa ante a supressão pela Administração municipal do adicional incorporado, percebe-se que não assiste razão à Apelante, uma vez que da análise do procedimento administrativo constam diversas manifestações da servidora, inclusive tendo apresentado manifestação às fls. 51-v sobre o parecer 4.699/2010-SEAJ-SEMAD (fls. 47/50), que ocasionou a remessa dos autos para apreciação superior sobre a questão (fls. 74), de forma que não prospera a irresignação da Apelante quanto ao ponto.

Por sua vez, quanto ao prazo decadencial, a Lei nº 9784/99, prevê em



seu art. 54, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Com efeito, observa-se que o processo administrativo nº 2.196/04, que deferira o adicional de DAS 200.9 fora concluído em 07.06.2005 (fls. 231) e sua revisão procedeu-se por meio do processo administrativo nº 4.156/2009, que fora instaurado em 18.11.2009, portanto dentro do lapso decadencial de 05 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, é cediço que a administração pode anular seus atos ilegais de ofício, a teor da súmula 473 do STF:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste viés, em havendo a supressão de parcela de adicional de comissão por constatar-se que não foram preenchidos os requisitos legais para sua concessão, após a revisão do ato administrativo com fundamento nas Súmula 473 do STF, não se verifica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Situação similar a dos autos vem sendo objeto da jurisprudência pátria, senão vejamos o precedente abaixo:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. PREVENÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA OFENDIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É sabido que a semelhança entre as ações não gera a prevenção do juízo para o conhecimento de eventuais recursos apresentados, não sendo o caso de incidência do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal, pois o polo ativo dos processos se afigura distinto. 2. Não é o caso de reconhecimento de conexão por prejudicialidade, porque, embora a questão de fundo seja semelhante, inexistente obstáculo para que o resultado jurídico seja distinto do alcançado na ação de nº



0356832-7, sendo, por isso, afastado o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil. 3. Ao analisar os autos, verifica-se que nenhum dos incisos do art. 80 do CPC/2015 chegou a ser violado, ao contrário do alegado pelos apelantes. É que, a uma, não teve nenhum descumprimento judicial evidenciado nos autos e, a duas, toda exposição da defesa foi construída em argumentação jurídica, não sendo o caso de considerar resistência injustificada ao processo. Com efeito, a preliminar restou afastada. 4. A preliminar de julgamento extra petita não merece acolhimento, porquanto, mesmo que não tivesse sido alegada a inconstitucionalidade pelas partes, não há empecilho ao conhecimento de ofício pelo julgador sobre tal temática, em especial por se tratar de matéria de ordem pública, cujo conhecimento independe de manifestação das partes. No caso em tela, porém, a municipalidade suscitou o argumento por ocasião de manifestação, razão pela qual não há que se falar em nulidade do decisor. 5. No mérito, consoante previsto no art. 61, § 1º, alíneas a e c da CF, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico dos servidores, não sendo autorizado ao Poder Legislativo tratar sobre tal matéria, mesmo através de Lei Orgânica, porque esta deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual (art. 29 da CF). Com efeito, andou bem o magistrado singular ao reconhecer a inconstitucionalidade formal pela via difusa do inciso XXXVII, do § 2º, do art. 109, da Lei Orgânica do Município de Custódia, porquanto ocorreu clara violação ao princípio da simetria. Precedentes citados. 6. A cláusula de reserva de plenário restou preservada, eis que a decisão que reconhece, na espécie, a inconstitucionalidade pela via difusa encontra-se amparada em jurisprudência do Plenário do STF e da Corte Estadual. Precedentes citados. 7. A supressão de parcela tida por indevida por contrariar a Constituição Federal, após a revisão do ato administrativo com esteio nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF, não tem o condão de configurar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, notadamente porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados. 8. Não houve o transcurso do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para a administração promover a anulação dos atos de reconhecimento de estabilidade financeira. É que entre a data do reconhecimento da estabilidade de cada apelante e a deflagração do procedimento administrativo voltado à anulação de tais atos, não foi superado o prazo decadencial de 5 anos. Nesse contexto, afigura-se legítima a supressão da parcela denominada estabilidade financeira. 9. Apelação não provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3982485 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 07/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2019) – Grifo nosso

Com efeito, não há como acolher a pretensão ao pagamento de adicional de cargo comissionado pretendido pela Apelante, uma vez que a situação fática e jurídica constante nos presentes autos apontam em sentido contrário.

Diante do exposto e, na esteira do parecer ministerial, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à APELAÇÃO**, mantendo-se integralmente a sentença.

É o voto.

P.R.I.



Belém-PA, 23 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora